

## Decreto nº 4874 de 12 de dezembro de 1984

Regulamenta a Lei n. 613, de 11/9/84, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de mudas de árvores nas áreas de edificação e loteamento do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei n. 613, de 11/9/84, e o que consta do proc. 01/2935/84,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica alterada a redação do § 2º. do art. 8º. do Regulamento de Parcelamento da Terra aprovado pelo Decreto "E" n. 3800, de 20 de abril de 1970, que passa a vigorar na forma abaixo:

"Art. 8º. - .....

§ 2º. - É obrigatória a arborização das áreas destinadas a praças, jardim e recreação, bem como dos passeios com largura superior a 2m."

Art. 2º. - Fica acrescentada ao Capítulo II - Defesa dos aspectos paisagísticos e dos logradouros e cursos d'água, do Regulamento de Parcelamento da Terra, a Seção V - Arborização, constituída pelo art. 77 e seus parágrafos, na forma abaixo:

"Capítulo II - Defesa dos aspectos paisagísticos e dos logradouros e cursos d'água.

### Seção V - Arborização

Art. 77 — Na execução de loteamento é obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número mínimo correspondente a uma muda para cada 150m<sup>2</sup> ou fração de área total destinada ao loteamento.

§ 1º. — As mudas de árvores a que se refere este artigo devem ter pelo menos 2m de altura, dando-se preferência às espécies florestais nativas.

§ 2º. — O plantio obedecerá às normas da Diretoria de Parques e Jardins, sendo obrigatória a colocação de tutor, amarilhos e protetores padronizados.

§ 3º. - O projeto de arborização discriminará o número de mudas de árvores a serem plantadas nos passeios, nas praças, nos jardins e em outras áreas adequadas, e definirá uma área de reserva para arborização com o mínimo de 25m<sup>2</sup> para cada árvore necessária ao complemento do número de mudas determinado por este artigo."

Art. 3º Fica alterada a redação dos artigos 157, 158 e 159 do Regulamento de Construções e Edificações acrescentados pelo Decreto nº 2.299, de 27/09/79, que passam a vigorar na forma abaixo:

Art. 157. Se comprovada a impossibilidade total ou parcial de plantio de mudas no lote correspondente à edificação, o plantio das mudas de árvores, exigido nos termos da Lei n.º 613, de 11 de setembro de 1984, será efetuado em área pública em local indicado pela Fundação Parques e Jardins.

Art. 158. O "habite-se" da edificação, cujo plantio correspondente for efetuado em área pública, ficará condicionado a apresentação de Declaração de Plantio e assinatura de Termo de Compromisso, celebrado entre o responsável pela edificação, o credenciado para execução do plantio e manutenção das mudas pelo período mínimo de um ano e o Município, por meio da Fundação Parques e Jardins.

§ 1.º O responsável pela execução do plantio e manutenção de mudas arbóreas em áreas públicas deverá ser credenciado, de acordo com a legislação em vigor, junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana e atender a todas as suas normas técnicas.

§ 2.º O Termo de Compromisso de manutenção das mudas plantadas em áreas públicas atenderá ao modelo instituído pela Fundação Parques e Jardins, por meio de ato próprio, devidamente numerado e emitido em quatro vias da seguinte forma:

I - 1ª via - parte integrante do processo administrativo;

II - 2ª via – responsável pelo projeto de edificação;

III - 3ª via – credenciado responsável pela execução do plantio e manutenção das mudas;

IV – 4ª via – arquivo.

§ 3.º O Termo de Compromisso deverá ser publicado em resumo no Diário Oficial do Município e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 79-A da Lei Federal n.º 9605, de 1998, e do artigo 585, inciso II, da Lei Federal n.º 5869, de 1973, - Código de Processo Civil e, caso haja descumprimento das obrigações previstas pelo empreendedor ou pelo responsável pela execução do plantio e manutenção das mudas em área pública, o Termo poderá ser imediatamente executado com base em parecer técnico prévio elaborado pelo Município, que atribuirá o seu valor, sem prejuízo do descredenciamento do profissional responsável pela execução do plantio e manutenção das mudas.

Art. 159. As mudas de árvores a serem plantadas em área pública deverão corresponder a essências florestais nativas do Estado do Rio de Janeiro, preferencialmente, com pelo menos dois metros e meio de altura e diâmetro a altura do peito (DAP) mínimo de três centímetros.

§ 1.º A partir de um ano da data de publicação deste Decreto, será exigida muda com pelo menos três metros de altura e DAP mínimo de quatro centímetros.

§ 2.º A partir de dois anos da data de publicação deste Decreto, será exigida muda com pelo menos três metros e meio de altura e DAP mínimo de cinco centímetros.”

*( artigo 3º com redação dada pelo Decreto 27758, de 26-3-2007)*

Art. 4º. - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de publicação deste decreto, baixará as normas e os atos complementares para sua execução.

Art. 5º. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1984 - 420o., de Fundação da Cidade.

MARCELLO ALENCAR

Arnaldo de Assis Mourthé

Luiz Carlos Francisco dos Santos

DORJ de 13/12/84